



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 109/2013

DATA: 17/07/2013

EMENTA: Direito Constitucional. Veda o exercício da medicina na cidade de Novo Hamburgo por médicos diplomados em Universidades Estrangeiras que não tenham obtido aprovação no Exame Nacional de Revalidação dos Diplomas Médicos (REVALDI). Interesse local.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Gerson Peteffi veda o exercício da medicina na cidade de Novo Hamburgo por médicos diplomados em Universidades Estrangeiras que não tenham obtido aprovação no Exame Nacional de Revalidação dos Diplomas Médicos (REVALDI)

Na data de 24 de julho de 2013 a proposição, foi encaminhada a Procuradoria Geral da casa a qual apresentou parecer de inconstitucionalidade, vide art. 30, I, da Constituição Federal, alegando que tal matéria é de competência Federal.

A partir de então, o autor do projeto apresentou a Emenda nº1 a qual da nova redação à ementa e ao art.1º do projeto em tela.

Reencaminhado o projeto à Procuradoria para análise da emenda nº1, em 29 de julho de 2013, esta manteve o parecer de inconstitucionalidade dado anteriormente, todavia, no dia posterior, 30 de julho de 2013, a mesma Procuradoria apresentou outro parecer, alegando constitucionalidade, porém, mantendo o uso do mesmo artigo da CF/88, bem como dizendo que a competência é Federal.

Ora, o art.22, XVI e o art.61, §1º, II, a, ambos da Constituição Federal deixam bem claro que matérias desse gênero são de competência Federal, o que torna o projeto inconstitucional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FUNDAMENTAÇÃO:

Ante o exposto, a Comissão entende que o referido projeto não preenche os requisitos de constitucionalidade, momento pelo qual não deve ser encaminhada ao Plenário para votação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão entende que a proposição apresentada, não possui condições de prosperar, momento em que não deve ser encaminhada ao Plenário desta Casa Legislativa.

Novo Hamburgo, 13 de agosto de 2013.

Naasom Luciano da Rocha – Presidente

Raul Cassel - Relator

Patrícia Beck – Secretária